SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241123 - PR (2025/0377407-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	A A M
RECORRIDO	:	C DOS S A
ADVOGADO	:	CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
AGRAVANTE	:	A A M
AGRAVANTE	:	C DOS S A
ADVOGADOS	:	JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936
		CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMISSÃO POR OMISSÃO. AGRAVANTE POR PREVALÊNCIA DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E CAUSA DE AUMENTO POR CONDIÇÃO DE ASCENDENTE. *BIS IN IDEM* NA CUMULAÇÃO COM ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. CULPABILIDADE NA PENA-BASE E AGRAVANTE PELAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS. DUPLA VALORAÇÃO VEDADA. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ATAQUE CONCRETO A TODOS OS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ.

1. A particular qualidade de mãe, na hipótese de estupro por omissão imprópria, integra o elemento normativo do tipo por força da norma de extensão da responsabilidade penal do garantidor, sendo vedado cumular essa circunstância com agravante de relações domésticas ou majorante pela condição de ascendente, por configurar dupla valoração do mesmo fato.

2. A orientação desta Corte reconhece o *bis in idem* na cumulação das circunstâncias quando o mesmo dado fático sustenta o tipo por omissão e as exasperações da pena, conforme precedente.

3. A valoração negativa da culpabilidade na pena-base por autoridade e influência exercidas no âmbito doméstico não pode ser repetida, na segunda fase, pela aplicação da agravante de prevalência de relações domésticas, quando ambas se apoiam na mesma circunstância fático-jurídica.

4. A decisão de inadmissão do recurso especial deve ser impugnada na integralidade, com enfrentamento específico, suficiente e pormenorizado de

Documento eletrônico VDA60962116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f4a9b3a-beeb-47ba-b065-51c551a7b3f1

todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da orientação que veda alegações genéricas dissociadas da razão de decidir.
5. Recurso especial improvido e agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial e não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2f4a9b3a-beeb-47ba-b065-51c551a7b3f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241123 - PR (2025/0377407-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	A A M
RECORRIDO	:	C DOS S A
ADVOGADO	:	CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
AGRAVANTE	:	A A M
AGRAVANTE	:	C DOS S A
ADVOGADOS	:	JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - PR055936
		CELIO APARECIDO RIBEIRO - PR055937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMISSÃO POR OMISSÃO. AGRAVANTE POR PREVALÊNCIA DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS E CAUSA DE AUMENTO POR CONDIÇÃO DE ASCENDENTE. *BIS IN IDEM* NA CUMULAÇÃO COM ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. CULPABILIDADE NA PENA-BASE E AGRAVANTE PELAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS. DUPLA VALORAÇÃO VEDADA. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL E ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ATAQUE CONCRETO A TODOS OS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ.

1. A particular qualidade de mãe, na hipótese de estupro por omissão imprópria, integra o elemento normativo do tipo por força da norma de extensão da responsabilidade penal do garantidor, sendo vedado cumular essa circunstância com agravante de relações domésticas ou majorante pela condição de ascendente, por configurar dupla valoração do mesmo fato.

2. A orientação desta Corte reconhece o *bis in idem* na cumulação das circunstâncias quando o mesmo dado fático sustenta o tipo por omissão e as exasperações da pena, conforme precedente.

3. A valoração negativa da culpabilidade na pena-base por autoridade e influência exercidas no âmbito doméstico não pode ser repetida, na segunda fase, pela aplicação da agravante de prevalência de relações domésticas, quando ambas se apoiam na mesma circunstância fático-jurídica.

4. A decisão de inadmissão do recurso especial deve ser impugnada na integralidade, com enfrentamento específico, suficiente e pormenorizado de todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da orientação que veda alegações genéricas dissociadas da razão de decidir.

Documento eletrônico VDA59776970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 7fc4410e-9603-4bc0-91bf-5cedcfd859d0

5. Recurso especial improvido e agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Paraná** (fls. 985/1.001) e de agravo em recurso especial interposto por **A A M e C DOS S A** (fls. 883/887), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão de Apelação Criminal n. 0001440-46.2022.8.16.0161, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 741/767):

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E DANO EMOCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS QUANTO AO ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE DANO EMOCIONAL (ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL). CRIME SUBSIDIÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM READEQUAÇÃO DA PENA.
> [...]

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 957/962):

> PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F”, DO CÓDIGO PENAL EM RELAÇÃO À RÉ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO CORRÉU. *BIS IN IDEM* CONFIGURADO. VIA IMPRÓPRIA PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
> [...]

O Ministério Público do Paraná alega violação dos arts. 59 e 61, II, *f*, do Código Penal, afirmando que o Tribunal de origem afastou indevidamente: (i) a incidência da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal em relação à recorrida A; e (ii) a valoração negativa da culpabilidade do recorrido C, prevista no art. 59 do Código Penal, ainda que a agravante tenha sido aplicada na segunda fase da dosimetria com base em relações domésticas (fls. 988/1001).

Sustenta ofensa dos arts. 59 e 61, II, *f*, do Código Penal, por entender que não há *bis in idem* quando a agravante do art. 61, II, *f*, tem fundamento na prevalência de relações domésticas, enquanto a condição de genitora foi utilizada apenas para caracterizar a modalidade comissiva por omissão; e que é possível valorar negativamente a culpabilidade do corréu pela autoridade exercida sobre as vítimas, simultaneamente à aplicação da agravante por relações domésticas (fls. 995/1001).

Aponta violação dos arts. 59 e 61, II, *f*, do Código Penal, ao concluir que o acórdão recorrido divergiu da tese firmada no Tema 1.215 do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA59776970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 7fc4410e-9603-4bc0-91bf-5cedcfd859d0

Justiça quanto à inexistência de *bis in idem* na aplicação simultânea de fundamentos distintos (fls. 995/1.000).

Argumenta que o afastamento da agravante para A e a retirada da culpabilidade negativa para C contrariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois "a conduta foi praticada prevalecendo-se de relações domésticas" e não apenas pela autoridade parental, de modo que a simultaneidade dos fundamentos é admitida (fls. 999/1001).

Ao final da peça recursal, *requer seja dado seguimento ao presente Recurso Especial, de modo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, dele conheça e dê provimento, reconhecendo ''a violação aos arts. 59 e 61, II, f , do Código Penal''. Pede-se, com isso, o restabelecimento da incidência da agravante do art. 61, II, f, do CP em relação à ré Adriana e da valoração negativa'' da culpabilidade do agente quanto ao réu Clodoaldo, nos termos da sentença singular, com os devidos reflexos na pena do acusado* (fl. 1.001).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.043/1.046.

O recurso foi admitido na origem (fls. 1.049/1.052).

Os agravantes A A M e C DOS S A interpuseram o recurso especial de fls. 837/842, em que se *requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para o fim de: a) Reconhecer a violação ao art. 383 do CPP, anulando o acórdão recorrido e determinando novo julgamento com análise da desclassificação para tentativa (art. 217-A c/c art. 14, II, CP); b) Subsidiariamente, reformar o Acórdão da Apelação (mov. 53.1/AP), desclassificando o crime para a forma tentada, com readequação das penas.*

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 870/872), foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 895/896.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná; e, quanto ao agravo dos recorridos, pelo não conhecimento. Se conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.070/1.077):

Documento eletrônico VDA59776970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 7fc4410e-9603-4bc0-91bf-5cedcfd859d0

RECURSO ESPECIAL DO MP. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, "f", DO CP. MAJORANTE. ARTIGO 226, II, DO CP. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA CULPABILIDADE EM RELAÇÃO AO RÉU C. DOS. S. A. SÚMULA N. 7, DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É possível a cumulação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, com a causa de aumento de pena contida no art. 226, II, do mesmo diploma legal, não havendo falar em *bis in idem* presumido. Precedentes.

2. Não se conhece de recurso especial quando há necessidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7 /STJ.

3. Parecer pelo conhecimento do recurso especial para dar-lhe parcial provimento do recurso, para tão somente reconhecer a presença da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do Código Penal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE A. A. M. e C. DOS S. A. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. NOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS PERANTE A CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não se conhece de agravo que não tenha impugnado todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182/STJ.

2. “Não há falar em adoção do prequestionamento ficto, haja vista sua inaplicabilidade quando a parte suscita a matéria apenas em embargos de declaração. Deveras, o art. 1.015 do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal, tem o intuito de permitir à Corte *ad quem* sanar o vício de omissão, contradição ou obscuridade apontado pela parte e não apreciado pelo órgão a quo, mesmo quando opostos embargos declaratórios. Na espécie, a tese defensiva não foi formulada perante o Tribunal estadual em apelação, mas apenas nos aclaratórios, em evidente inovação recursal” (AgRg no HC n. 608.585/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2020, D Je 15/12/2020).

3. Parecer pelo não conhecimento do agravo. Se conhecido, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

O recurso especial tem origem em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), com condenação em primeiro grau de A A M (por comissão por omissão) e de C dos S A, seguida de apelação. No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná absolveu ambos do crime de dano emocional (art. 147-B do Código Penal), afastou, quanto a A, a agravante do art. 61, II, *f*, e a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, e retirou da pena-base de C a valoração negativa da culpabilidade por *bis in idem*, mantendo para ele a agravante do art. 61, II, *f*, e a majorante do art. 226, II, na segunda e na terceira fases. O Ministério Público do Estado do Paraná recorre para restabelecer a incidência da agravante do art. 61, II, *f*, na pena de A e a valoração negativa da culpabilidade de C, nos termos da sentença.

Documento eletrônico VDA59776970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 7fc4410e-9603-4bc0-91bf-5cedcfd859d0

O recorrente sustenta que não há *bis in idem* porque a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal foi aplicada pela "prevalência de relações domésticas", enquanto a condição de mãe foi utilizada apenas para caracterizar a comissão por omissão (fls. 998/1000). Invoca, ainda, o Tema 1.215 do Superior Tribunal de Justiça para admitir valorações simultâneas de fundamentos distintos.

O acórdão recorrido, ao contrário, firmou que, na hipótese de estupro na modalidade omissiva imprópria praticado pela mãe, a "posição de mãe constitui elemento normativo do tipo penal", de modo que aplicar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal implicaria dupla valoração do mesmo fato; por identidade de razão, afastou também a agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal (fls. 761/762). O julgado registrou que *a mesma lógica pode ser aplicada ao art. 61, II, 'f', do Código Penal, vez que a ré é mãe das ofendidas e inerentemente possui autoridade sobre estas* (fl. 762), e reiterou, nos embargos de declaração, que *sua condição de genitora já foi utilizada para fundamentar a responsabilidade penal em sua modalidade comissiva por omissão* (fls. 991/992).

Razão não assiste ao recorrente.

De início, considerando que a particular qualidade da recorrida A A M de ser genitora das vítimas constitui elemento normativo do tipo comissivo por omissão – tipicidade por extensão, prevista pelo art. 13, § 2ª, *a*, do CP –, **configura *bis in idem*, expressamente vedado pela jurisprudência desta Corte, a incidência da agravante do art. 61, II, *f*, e da causa de aumento de pena, prevista no art. 226, II, do CP**, que determinam o recrudescimento da reprimenda se o agente prevalece das relações domésticas e se é ascendente do ofendido, por caracterizar dupla valoração pelo mesmo fato. Assim, a recorrida foi considerada como garantidora, o que autorizou fosse abrangida pela norma de extensão do tipo penal, apenas em razão da sua condição de ascendente.

Nesse sentido: HC n. 442.865/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.

Prosseguindo, a acusação sustenta que é possível valorar negativamente a culpabilidade de C DOS S A pela "autoridade exercida sobre as vítimas" e, simultaneamente, aplicar a agravante do art. 61, II, *f*, pela "prevalência de relações domésticas", sem duplicidade de fundamentos (fls. 999/1000).

Documento eletrônico VDA59776970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 7fc4410e-9603-4bc0-91bf-5cedcfd859d0

O acórdão recorrido identificou duplicidade de valoração porque a sentença havia negativado a culpabilidade exatamente “pelo uso da influência e autoridade que [o réu] tinha na família”, e, na segunda fase, aplicou a agravante do art. 61, II, *f* pelo “uso da autoridade que exercia sobre as vítimas e da prevalência das relações domésticas” (fls. 760/761). Por isso, reconheceu o *bis in idem* e retirou o vetor culpabilidade da pena-base (fl. 761). Nos embargos, o colegiado reiterou que “valorar negativamente a culpabilidade com base nesse mesmo fundamento caracteriza manifesta repetição da circunstância já utilizada para agravar a pena” (fls. 991/992).

Com efeito, os fundamentos adotados pelo sentenciante incidem sobre a mesma circunstância fático-jurídica – **autoridade/influência do agente exercida no âmbito doméstico** –, o que caracteriza *bis in idem*.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE A A M E DE C DOS S A.

O agravo é inadmissível.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de impugnação suficiente aos fundamentos do acórdão recorrido e manutenção da ratio decidendi não enfrentada (fls. 870/872); 2) incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por consonância do acórdão com a orientação desta Corte quanto aos embargos de declaração e ao art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 871/872); e 3) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pela necessidade de revolvimento fático-probatório para as teses deduzidas (fl. 872).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA59776970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 7fc4410e-9603-4bc0-91bf-5cedcfd859d0

Em relação à Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, limitou-se a afirmar, em termos genéricos, sua inaplicabilidade, sem demonstrar a distinção dos precedentes citados na decisão agravada nem indicar julgados contemporâneos ou subsequentes em sentido contrário (fls. 883/887). Quanto ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não apresentou argumentos concretos a evidenciar a possibilidade de mera revaloração jurídica do quadro fático fixado, restringindo-se a dizer que não pretende reexame probatório (fls. 885/886). Sobre a aplicação analógica da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal e a falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF, 356/STF e 211/STJ), não indicou os trechos ou folhas do acórdão recorrido em que se teria travado o debate das matérias, tampouco demonstrou, de modo específico, a ocorrência de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) apto a superar o óbice (fls. 870/872 e 883/887). Assim, permanece a deficiência dialética apontada no parecer ministerial, atraindo a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.070/1.077).

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial e **não conheço** do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59776970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/09/2026 05:33:03
Código de Controle do Documento: 7fc4410e-9603-4bc0-91bf-5cedcfd859d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.241.123 / PR

Número Registro: 2025/0377407-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003717120258160161 00014404620228160161 00017106520258160161 14404620228160161 17106520258160161 17106520258160161000037171202581601610000371712025816016137171202581601610000371712025816016137171202581601610000371712025816016137

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: b09c1e65-1b7b-4789-a0d9-fab7ffdd8371